

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
6829/2025	7786/2025	02/05/2025 13:03:22	02/05/2025 13:03:22

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

272/2025

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

LUCAS POLESE

Ementa:

Dispõe sobre o acréscimo de dispositivo à Lei nº 6.999 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para dar isenção aos proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15 de 8 de julho de 2022.



PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Dispõe sobre o acréscimo de dispositivo à Lei nº 6.999 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para dar isenção aos proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15 de 8 de julho de 2022.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DECRETA:**

Art. 1º A Lei nº 6.999 de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo:

“Art. 6º São isentos do pagamento do imposto:

[...]

VIII – os proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15 de 8 de julho de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1 de maio de 2025.



Lucas Polese
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) aos proprietários de motocicletas com até 170 cilindradas, conforme autorização conferida pela Resolução nº 15, de 8 de julho de 2022, do Senado Federal.

O aumento significativo da frota de motocicletas no país reforça a importância dessa iniciativa. Segundo dados da Associação Brasileira de Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRACICLO), o número de motocicletas cresceu 76% nos últimos anos, praticamente dobrando na última década. As motos com até 170 cilindradas representam cerca de 80% das vendas no mercado nacional, impulsionadas principalmente pela expansão dos serviços por aplicativos.

Nesse contexto, a medida visa beneficiar diretamente os profissionais que utilizam a motocicleta como instrumento de trabalho, como motoboys, entregadores e motoristas de aplicativos, responsáveis por movimentar a economia estadual e gerar emprego e renda. Além disso, a proposta contempla agricultores e trabalhadores da zona rural, que utilizam as motocicletas para o exercício de atividades no campo.

No que tange à constitucionalidade da matéria, a proposta encontra respaldo no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente aos estados para legislar sobre direito tributário. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 682, de Repercussão Geral, firmou entendimento de que não há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para proposição de leis tributárias, inclusive aquelas que impliquem renúncia de receitas e isenções.

A proposta também observa os limites estabelecidos pela Constituição Estadual, não interferindo na organização interna do Poder Executivo, nem criando novas atribuições para órgãos da Administração Pública, o que legitima a iniciativa parlamentar.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a se unirem em apoio à aprovação deste relevante projeto, que representa um importante avanço social e econômico para os trabalhadores capixabas que dependem da motocicleta como meio de sustento.



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando o Requerimento de Informações encaminhado à SEFAZ/ES (E-Docs nº 2022-LMP237) acerca do total de valores arrecadados de IPVA incidente sobre motos de até 170 cc, nos anos anteriores, tem-se:

2023	R\$ 27.226.030,62
2024	R\$ 28.124.489,63

A previsão de impacto orçamentário para os anos futuros consiste nos seguintes valores:

- ✓ **2025 – R\$ 28.968.224,32**
- ✓ **2026 – R\$ 28.968.224,32**
- ✓ **2027 – R\$ 28.968.224,32**

Considera-se as competências de 2026-2027 no mesmo valor de 2025, tendo em vista a falta de previsão orçamentária para os próximos anos ainda não ter sido encaminhada para esta Casa.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340036003000390037003A005000

Assinado eletronicamente por **Lucas Polese** em **02/05/2025 13:03**

Checksum: **B5B07209F2EA7B3330C0AB6980E62DA05180B61FB7230D6BEEC24E62EED453CC**



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 2 de maio de 2025.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, LUCAS POLESE - Matrícula



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 5 de maio de 2025.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 5 de maio de 2025.

THOMAS BERGER ROEPKE
Analista Legislativo - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Mobilidade Urbana e de Finanças.

Vitória, 5 de maio de 2025.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Júnior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 5 de maio de 2025.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 5 de maio de 2025.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 272/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 272/2025

Acrescenta o inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para conceder isenção aos proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)

VIII - os proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022.

(...).” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 1º de maio de 2025.

Lucas Polese
Deputado Estadual

Em 5 de maio de 2025.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Cristiane/Luciana
ETL nº 259/2025



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos ao Coordenador da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 6 de maio de 2025.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 6 de maio de 2025.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI Nº 272/2025

AUTOR: Deputado Lucas Polese

EMENTA: *Acrescenta* o inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para conceder isenção aos proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 272/2025, de autoria do Exmo. Deputado Lucas Polese, cujo objetivo é incluir o inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para conceder isenção aos proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, passa a vigorar acrescido do inciso VIII com a seguinte redação:

“Art. 6º (...)

(...)



VIII - os proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022.

(...)." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto encontra-se acompanhado de planilha contendo a “Estimativa de Impacto Orçamentário” do projeto de lei no ano que entrará em vigor e nos dois subsequentes (fl. 04).

O Projeto foi protocolado no dia 02/05/2025 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/05/2025. Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada, nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 08, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental

A Diretoria de Redação juntou o Estudo de Técnica Legislativa das fls. 12/13, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.



É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.

Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

Como ressaltado anteriormente, a propositura em questão inclui o inciso VIII ao art. 6º da Lei nº 6.999, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para conceder isenção aos proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, conforme autoriza a Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022.

Verifica-se a competência do Estado para legislar sobre a matéria, por se tratar de direito tributário e de imposto da competência Estadual, nos termos do art. 24, inciso I, e art. 155, inciso III, ambos da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I-direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



Art.155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
(...)
III-**propriedade de veículos automotores**;
(original sem destaque)

Tendo como parâmetro a Constituição Estadual, verifica-se também a competência estadual, conforme o art. 55, inciso I, *in verbis*:

Art.55. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:
I-tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
(original sem **destaque**)

No tocante à iniciativa para propor o projeto de lei, o art. 61, §1º, alínea *b*, da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre “*organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios*”

O Pretório Excelso tem como posicionamento já sedimentado que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária se aplica apenas em relação às leis dos Territórios Federais:

a Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado.**¹

(...). Processo Legislativo: matéria tributária: **inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º,**

¹ STF. ADI 724-MC, rel. Min. Celso de Mello.



II, “b”, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais.²

Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Municípios, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Legislativo.

No caso específico de benefícios tributários em relação ao IPVA, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, admitindo a iniciativa parlamentar em projeto sobre o assunto. Confira, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. **INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL.** RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. **A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. **In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento.³
(original sem destaque)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. **DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL.** 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição

² STF. ADI n. 3.205, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

³ STF. AI 809719 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013.



Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.⁴
(original sem destaque)

Ao instituir incentivos fiscais a empresas que contratam empregados com mais de quarenta anos, a Assembléia Legislativa Paulista usou o caráter extrafiscal que pode ser conferido aos tributos, para estimular conduta por parte do contribuinte, sem violar os princípios da igualdade e da isonomia. Proceda a alegação de inconstitucionalidade do item 1 do § 2º do art. 1º, da Lei 9.085, de 17/02/95, do Estado de São Paulo, por violação ao disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais. Precedentes ADIMC 1.557 (DJ 31/08/01), a ADIMC 2.439 (DJ 14/09/01) e a ADIMC 1.467 (DJ 14/03/97). **Ante a declaração de inconstitucionalidade do incentivo dado ao ICMS, o disposto no § 3º do art. 1º desta lei, deverá ter sua aplicação restrita ao IPVA.** Procedência, em parte, da ação.⁵
(original sem destaque)

Logo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada, por traduzirem matéria de exceção, não podem ser ampliadas por via hermenêutica, sob pena de esvaziar a atividade legislativa autônoma no âmbito dos entes federados.

Assim, na presente situação, aplica-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

⁴ STF. ADI 2464, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 11/04/2007, DJe-023 DIVULG 24-05-2007 PUBLIC 25-05-2007 DJ 25-05-2007 PP-00063 EMENT VOL-02277-01 PP-00047 RDDT n. 143, 2007, p. 235 LEXSTF v. 29, n. 346, 2007, p. 104-114.

⁵ STF. ADI 1276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 29/08/2002, DJ 29-11-2002 PP-00017 EMENT VOL-02093-01 PP-00076.



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. (...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.** Precedentes. (...)⁶ (original sem destaque)

Portanto, no que diz respeito à iniciativa parlamentar para deflagrar o presente procedimento legislativo, não se pode cogitar de inconstitucionalidade.

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial de tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quorum para a sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinário _ já que até o momento não ocorreu quaisquer das hipóteses que poderiam autorizar a tramitação em regime de urgência _ que no Plenário e nas Comissões, para votação, exige-se a presença da maioria absoluta dos membros, e, para aprovação, são necessários votos favoráveis da maioria dos membros presentes.

O processo de votação, a princípio, é o simbólico, porquanto a proposição ora analisada não se enquadra entre aquelas em que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa reserva ao processo de votação nominal, não obstante a possibilidade de o Plenário, a requerimento de qualquer Deputado

⁶ STF. ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)



Estadual, decidir pela utilização da votação nominal (art. 202, II, do Regimento Interno).

Outro ponto que deve ser observado na análise da constitucionalidade formal, está no cumprimento do art. 113 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para instituir o Novo Regime Fiscal, e dispõe, *in verbis*:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o referido dispositivo é aplicável a todos os entes da Federação, pelo que eventual proposição legislativa federal, estadual, distrital ou municipal que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

No caso em apreço, foi juntado aos autos a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia de receita (fl. 04).

Portanto, verifica-se que, até o presente momento, não há inconstitucionalidade formal no Projeto de Lei em apreço.

2.2 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo



está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

Nos termos do artigo 155, § 6º, da CF/88, o IPVA terá suas alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal, podendo, ainda, possuir alíquotas diferenciadas em razão do tipo e da utilização do veículo, situação esta que segundo o Professor Eduardo Sabbag, com a Emenda Constitucional nº 42 /2003, veio a lume de forma implícita a progressividade do IPVA.⁷

Dessa forma, como mencionado pelo autor do projeto, a Resolução do Senado Federal nº 15, de 8 de julho de 2022, estabelece, nos termos do art. 155, § 6º, incisos I e II, da Constituição Federal, a alíquota mínima de 0% (zero por cento) para o Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos de 2 (duas) rodas de até 170 (cento e setenta) cilindradas.

A Lei Estadual nº 6.999/2001, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Automotores – IPVA, estabelece, no art. 12, inciso II, a “*alíquota de 1% (um por cento), para veículos de carga, ônibus, caminhões, motocicletas, ciclomotores e outros veículos*”. Logo, a lei mencionada está dentro do parâmetro estabelecido pela Resolução do Senado Federal.

Por outro lado, o projeto de lei não trata da diminuição de alíquota de 1% (um por cento) para 0% (zero por cento), e sim de isenção do imposto aos proprietários de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas. Embora decorrer em ambas as hipóteses a ausência de cobrança do tributo (imposto zero), a definição de isenção nesse caso terá repercussão jurídica.

⁷ In: *Manual de Direito Tributário*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, fl. 1014.



Isso porque a isenção em tela se trata de “isenção geral”, e, como tal, escapa da observância das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual se refere expressamente no § 1º que está compreendido no conceito de renúncia de receita a concessão de “*isenção em caráter não geral*”, e apesar de finalizar o dispositivo com a expressão genérica “*outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado*”, entendemos que a norma implicitamente excluiu as isenções em caráter geral, pois adjetivou expressamente essa espécie de renúncia. Observe, *in verbis*:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita **deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias** e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária**, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita**, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de **isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e **outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado**.

(...)

(original sem destaque)

As isenções gerais, por sua vez, são aquelas que independem de comprovação de requisitos por parte do contribuinte e que, portanto, dispensam pedido administrativo. Esse conceito é inferido, *a contrario sensu*, do Código Tributário Nacional, o qual estabelece:

Art. 179. A isenção, **quando não concedida em caráter geral**, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em



requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 155.

As informações relativas às cilindradas dos veículos de duas rodas já são de conhecimento da Administração, pois já constam das especificações do veículo constante do seu registro, não havendo qualquer outro requisito previsto na norma isentiva que dependa de comprovação pelo contribuinte caso a caso.

Por esse motivo, entendemos que o projeto em apreço dispensa a comprovação dos requisitos do art. 14 da LRF.

Prosseguindo quanto aos demais aspectos inseridos na Constituição Federal relativos a tal imposto, observamos que constitui jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal que a isenção é ato discricionário e, como tal, insuscetível de apreciação pelo Judiciário, uma vez que decorre de decisão de conveniência e oportunidade do Legislativo e do Executivo, os quais apreciarão a existência das razões para a concessão do benefício, não podendo o Judiciário o estender a outras pessoas ou operações:

(...) A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, destinase, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade.

Os magistrados e Tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob o fundamento da isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com o apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar



com a vantagem da isenção.(...)⁸

Verifica-se, assim, que a decisão de isentar constitui uma escolha discricionária do mesmo legislador que teve a competência para instituir o tributo e destina-se a satisfazer as políticas de cada ente.

Esse poder de isentar, contudo, não é ilimitado. A própria Constituição Federal prevê algumas restrições, dentre as quais podemos destacar as previstas no artigo 150, inc. II, e art. 152 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

(...)

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

A restrição acima abordada trata-se, na realidade, da consagração do princípio da isonomia tributária, ao vedar a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes. Corresponde, assim, à aplicação do princípio da isonomia especificamente na seara tributária.

Com relação à isenção, o mesmo cuidado deve ser tomado, uma vez que deve haver um critério válido de discrimen para justificar a isenção, a fim de afeiçoá-

⁸ STF. AI 138344 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12051995 PP12989 EMENT VOL0178601 PP00183.



la ao preceito constitucional da isonomia. Nesse sentido, leciona o professor Luciano Amaro, *in verbis*:

A técnica da isenção tem notáveis virtudes simplificadoras: por meio dela, podem ser excepcionadas situações que, pela natureza dos fatos, ou dos bens, ou das pessoas, ou em função da região, ou do setor de atividades etc., o legislador não quer onerar com tributo. Várias razões podem fundamentar esse tratamento diferente, em atenção às características da situação, às condições da pessoa, a razões de política fiscal (por exemplo, estímulo a determinados comportamentos etc). Há de haver um critério válido de *discrímen* para justificar a isenção, a fim de harmonizá-la com o preceito constitucional da isonomia.⁹

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento segundo o qual ofende o princípio da isonomia tributária, padecendo, assim, de vício de inconstitucionalidade material, a lei que cria isenção sem qualquer justificativa plausível para o tratamento pontual estabelecido, na medida em que o inc. II, do art. 150, da CF/88, é expresso ao afirmar ser “*proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida*” como justificativa para tratamento desigual no âmbito do direito tributário. Confira, *in verbis*:

Concessão de isenção à operação de aquisição de automóveis por oficiais de justiça estaduais. (...) A isonomia tributária (CF, art. 150, II) torna inválidas as distinções entre contribuintes ‘em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida’, máxime nas hipóteses nas quais, sem qualquer base axiológica no postulado da razoabilidade, engendra-se tratamento discriminatório em benefício da categoria dos oficiais de justiça estaduais.¹⁰

No mérito, a vedação constitucional de tratamento desigual a contribuintes que estão em situação equivalente não foi observada pelo legislador estadual, ao editar a lei ora atacada. Um exame mais aprofundado, após o deferimento da medida liminar, revela não ser possível, no universo dos proprietários de veículos destinados ao transporte escolar, que somente os filiados a determinada cooperativa alcancem a isenção do IPVA. Acerca do princípio da isonomia a que se refere o art. 152 da CF, e da observância a ele devida, bem resumiu os termos de sua abrangência Sacha Calmon Navarro, ao explicitar que ‘o princípio da igualdade da tributação impõe ao

⁹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p 281.

¹⁰ STF. ADI 4.276, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 20-8-2014, Plenário, DJE de 18-9-2014.



legislador 'não discriminar entre os iguais, que devem ser tratados igualmente'.¹¹

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 271 DA LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE --- LEI COMPLEMENTAR N. 141/96. ISENÇÃO CONCEDIDA AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE OS INATIVOS, DO PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS, NOTARIAIS, CARTORÁRIAS E QUAISQUER TAXAS OU EMOLUMENTOS. QUEBRA DA IGUALDADE DE TRATAMENTO AOS CONTRIBUINTE. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei complementar estadual que isenta os membros do Ministério Público do pagamento de custas judiciais, notariais, cartorárias e quaisquer taxas ou emolumentos fere o disposto no artigo 150, inciso II, da Constituição do Brasil. 2. O texto constitucional consagra o princípio da igualdade de tratamento aos contribuintes. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 271 da Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte --- Lei Complementar n. 141/96.¹²

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO DE MAGISTRADOS. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A VERBA DE REPRESENTAÇÃO. ISENÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ISONOMIA TRIBUTÁRIA. INSUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. 1. O artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, consagrou o princípio da isonomia tributária, que impede a diferença de tratamento entre contribuintes em situação equivalente, vedando qualquer distinção em razão do trabalho, cargo ou função exercidos. 2. Remuneração de magistrados. Isenção do imposto de renda incidente sobre a verba de representação, autorizada pelo Decreto-lei 2.019/83. Superveniência da Carta Federal de 1988 e aplicação incontinenti dos seus artigos 95, III, 150, II, em face do que dispõe o § 1º do artigo 34 do ADCT-CF/88. Conseqüência: Revogação tácita, com efeitos imediatos, da benesse tributária. Recurso extraordinário não conhecido.¹³

No caso em apreço, a técnica da isenção foi utilizada objetivando a desoneração do contribuinte que seja proprietário de veículos de 2 (duas) rodas com até 170 (cento e setenta) cilindradas, não havendo qualquer tratamento diferenciado em relação às características pessoais do proprietário, motivo pelo qual não incide a vedação em comento.

¹¹ STF. ADI 1.655, voto do Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 3-3-2004. Plenário, DJ de 2-4-2004.

¹² STF. ADI 3260, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02282-03 PP-00518 RDDDT n. 144, 2007, p. 202-203 RDDDT n. 145, 2007, p. 222 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 12-18

¹³ STF. RE 236881, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 05/02/2002, DJ 26-04-2002 PP-00090 EMENT VOL-02066-02 PP-00432.



Nessa linha de raciocínio, acreditamos que o projeto de lei ora analisado está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, sendo materialmente constitucional.

2.3 DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do Projeto de Lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700/2009).

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da proposição e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém



matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

A vigência da proposição está indicada de maneira expressa, respeitando o art. 8º da LC 95/98.

Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas também as regras do *caput* e do inciso I do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio.

Quanto ao aspecto da técnica legislativa, adota-se o Estudo de Técnica Legislativa elaborado pela Diretoria de Redação (fls. 12/13), ficando evidenciado o atendimento às regras previstas na Lei Complementar nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos, devendo adaptá-lo.



3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA do Projeto de Lei nº. 272/2025, de autoria do Exmo. Deputado Lucas Polese, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 6 de maio de 2025.

Liziane Maria Barros de Miranda
Procuradora da Assembleia Legislativa ES



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa, Gustavo Merçon para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 6 de maio de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento do Coordenador

Vitória, 8 de maio de 2025.

GUSTAVO MERÇON
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350033003500350039003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em **08/05/2025 15:45**

Checksum: **59E6F2CCD7CA06F3498651868F446BF77E8996BB02A99DF5FEF92D55A158F50B**



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 8 de maio de 2025.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700350036003100370037003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **08/05/2025 15:50**

Checksum: **D2D6F9E8D127951800C83FB7B241ED6B93FA607E65A1461B399C3F11F460D357**



Processo: 6829/2025 - PL 272/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminho os presentes autos para tramitação regimental com o opinamento do Subprocurador-Geral Legislativo.

Cordialmente,

Vitória, 9 de maio de 2025.

VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, Luisa Arrivabene Mauro - Matrícula 2607

